



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PCR-2024/00121		
INTERESSADO	Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade		
ASSUNTO	Credenciamento para emissão de parecer técnico no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde		
RELATORA	Consª Katia Cristina Stocco Smole		
PARECER	Nº 427/2024	CEB	Aprovado em 27/11/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O mantenedor do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade encaminhou, em 08/04/2024, o Ofício s/n (fls. 2 a 6), solicitando o Credenciamento para emissão de Parecer Técnico no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, nos termos das Deliberações CEE 105/2011 e 207/2022. A Faculdade de Tecnologia Carlos Drummond de Andrade – FTCDA, é mantida pela Escola Superior São Jorge, com sede nesta Capital à Rua Prof. Pedreira de Freitas, 401/415, Tatuapé, sob CNPJ 67.973.677/0004-20 e possui credenciamento para emissão de Pareceres Técnicos nos termos da Deliberação CEE 105/2011, conforme Parecer CEE 313/2013, para os Eixos Tecnológicos:

- Controle e Processos Industriais;
- Desenvolvimento Educacional e Social;
- Gestão e Negócios,
- Informação e Comunicação;
- Produção Cultural e Design;
- Segurança;
- Turismo, Hospitalidade e Lazer.

Em 08/04/2024, foi encaminhado o Memorando A/C do Gabinete da Presidência (fls. 7) e, na mesma data, encaminhado o Despacho A/C da Assessoria Técnica (fls. 8). Em 13/06/2024, foi encaminhado o Despacho para AT Distribuição (fls. 9). Em 27/06/2024, foi enviado E-mail ao mantenedor da instituição anexado o Ofício AT n.130/2024 - Diligência, solicitando informação sobre a identificação dos cursos técnicos do Eixo Tecnológico em Ambiente e Saúde, bem como a justificativa para o interesse que a instituição tem de avaliar e emitir Pareceres Técnicos (fls. 10 a 12). Em 03/07/2024, o mantenedor da instituição enviou por e-mail (fls 13) em anexo o Ofício s/n, com as respostas para a AT deste conselho, cujos pontos centrais são: (fls. 14 a 17):

a) reiterar que a instituição “já possui Pareceres Técnicos nos termos da Deliberação CEE 105/2011, conforme Parecer CEE 313/2013 para os Eixos Tecnológicos sendo eles Controle e Processos Industriais; Desenvolvimento Educacional e Social; Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; Produção Cultural e Design; Segurança; Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

b) que a instituição está “solicitando autorização através (sic) da Diretoria de Ensino da Região (leste 5) dos Cursos relacionados ao Eixo Tecnológico em Ambiente e Saúde, sendo eles: Técnico em Enfermagem; Técnico em Estética; Técnico em Radiologia; Técnico em Análises Clínicas; Técnico em Farmácia; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Agente Comunitário de Saúde”. No entanto, não apresentou nenhum documento comprobatório acerca do processo de autorização dos referidos cursos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, e, ainda, o mantenedor não informou quais seriam os cursos para os quais pretende emitir pareceres.

c) que o “Grupo Educacional Drummond é composto pelo Colégio Carlos Drummond de Andrade - Unidade Tatuapé; Colégio Carlos Drummond de Andrade – Unidade Ponte Rasa; Escola João XXIII – Penha; Colégio Alvorada – Vila Formosa; Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade (Unidrummond) – Unidade Tatuapé, Centro Superior de Educação Tecnológica (UNITEC) – Unidade Ponte Rasa; Centro



Superior de Educação e Negócios (UNITEN) – Unidade Penha”, não apresentando entretanto, nenhum documento comprobatório acerca do processo de autorização dos referidos cursos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, assim como não foram informados quais seriam os cursos aos quais pretendem emitir pareceres. Com relação à justificativa em que menciona a relação das diversas instituições que compõem o Grupo Educacional Drummond, não apresentaram informações ou documentos comprobatórios dos cursos oferecidos nas mesmas relativos Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde e, tampouco que alguma possua autorização de emissão de parecer técnico no eixo.

d) que oferece cursos da área afins, como segue o quadro (fls. 15);

Cod. MEC	GRAU	UNIDADE	MODALIDADE	CURSO	VAGAS ANUAIS	TURNOS	ATO AUTORIZATIVO	SITUAÇÃO NO E-MEC
1474796	BACH	TATUAPÉ	PRES	PSICOLOGIA	150	Diurno e Noturno	Portaria 716 de 25/06/2022	não reconhecido
1616155	TECN.	TATUAPÉ	PRES	ESTÉTICA E COSMÉTICA	150	Diurno e Noturno	Resolução 13 de 30/08/2022	não reconhecido
1616169	BACH	TATUAPÉ	PRES	FISIOTERAPIA	150	Diurno e Noturno	Resolução 13 de 30/08/2022	não reconhecido
1590090	BACH	TATUAPÉ	PRES	ENFERMAGEM	150	Diurno e Noturno	Portaria 56 de 06/04/2023	não reconhecido
1615362	BACH	TATUAPÉ	PRES	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	150	Diurno e Noturno	Resolução 13 de 30/08/2022	não reconhecido
1615612	LIC.	TATUAPÉ	PRES	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	150	Diurno e Noturno	Resolução 13 de 30/08/2022	não reconhecido
1615961	BACH	TATUAPÉ	PRES	BIOMEDICINA	150	Diurno e Noturno	AINDA NÃO INICIOU	não reconhecido
1615961	BACH	TATUAPÉ	PRES	BIOMEDICINA	150	Diurno e Noturno	Resolução 13 de 30/08/2022	não reconhecido

e) que a Instituição está em “*processo inicial de autorização do Curso de Medicina, tendo sido avaliado com nota 5.0 (cinco), pela Comissão do MEC – Ministério da Educação e Cultura*”, bem como, apresentou um quadro de parte da equipe docente da área da saúde (fls. 16), como segue:

NOME COMPLETO	TITULAÇÃO	CURSO	Link para o Lattes
Alexandre Matias Silva	Mestrado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/0893414691424786
Ana Maria Carneiro	Doutorado	Enfermagem	http://lattes.cnpq.br/4942620471588965
Cesar A. A. Silva	Doutorado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/5715172485117549
Douglas Cossote	Mestrado	Enfermagem	http://lattes.cnpq.br/1343902633757759
Felipe Artur Vieira Santos	Mestrado	Enfermagem	http://lattes.cnpq.br/9186701334504043
Josimildo José da Silva	Mestrado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/2847234109615903
Luciano Custódio dos Santos Lima	Mestrado	Ciência da Saúde	http://lattes.cnpq.br/4143170838902318
Marcia Aparecida Makabe	Mestrado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/9922663048095344
Marcia Sanae Mizuno	Doutorado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/4623295101609136
Nilva Dark Gonçalves Pedrosa	Especialização	Estética e Cosmética	http://lattes.cnpq.br/1728636275101942
Rener B. de Martini	Mestrado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/4143170838902318
Rosana Valinas Lausas	Doutorado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/9874580247768548
Valéria Esboriol	Mestrado	Psicologia	http://lattes.cnpq.br/0430549247529457

1.2 APRECIÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394, de 1996, atualizada pela Lei 11.741/2008, determina: “Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão



de estudos". A Deliberação CEE 207/2022 que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e apresenta orientações referentes ao Parecer Técnico:

"Art. 15 Os Planos dos Cursos presenciais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Profissional Técnica devem vir acompanhados de Parecer Técnico emitido por instituição credenciada por este Conselho.

Art. 16 O Parecer Técnico é parte integrante do Plano de Curso e deve ser exigido:

I - Para autorização de funcionamento de novo curso presencial, esteja ele contemplado ou não no CNCT;

II - Decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento do curso, para sua continuidade, cabe às Diretorias de Ensino a verificação desse prazo para que não funcionem irregularmente.

III - A qualquer momento, o órgão competente pode exigir novo Parecer Técnico, desde que tenham sido feitas alterações no Plano de Curso, nas instalações ou equipamentos necessários para o seu desenvolvimento, que descaracterizem a proposta original avaliada e aprovada.

(...)

§ 1º Este Conselho Estadual de Educação pode, em caráter excepcional, autorizar a emissão de Parecer Técnico por profissional ou instituição não credenciada para este fim, desde que haja recusa, indisponibilidade ou inexistência de curso na área pretendida nas instituições credenciadas.

Art. 17 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, presenciais ou EaD, somente poderão funcionar, após serem autorizados pelas Diretorias de Ensino sob cuja jurisdição o estabelecimento se localiza, exceção feita às instituições que possuem supervisão delegada, que devem ser autorizados pelo seu órgão de regulação, devendo ser avaliados periodicamente mediante Parecer Técnico, até que sejam implementadas novas formas de avaliação da qualidade dos cursos de EPT ofertados pelas diferentes instituições.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento de curso na modalidade EaD é realizada pelo CEE, e o Plano de Curso integrante do processo deve explicitar quais atividades serão desenvolvidas presencialmente, sendo que as avaliações finais, necessariamente, devem ser presenciais.

*Art. 18 Os critérios de credenciamento de instituições para fins de emissão de Parecer Técnico devem seguir o estabelecido na **Indicação CEE 215/2022**, que acompanha a presente Deliberação." [...]*

§ 3º A avaliação periódica de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deve ser feita no processo de credenciamento da instituição, mediante Relatório de Avaliação e Capacidade Técnica e sua emissão é regulamentada por norma específica deste Conselho.

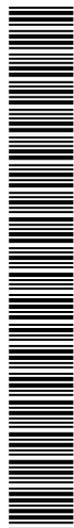
A Deliberação CEE 105/2011 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação de Plano de Curso e emissão de Parecer Técnico para cursos de Educação Profissional Técnica, presencial ou a distância e a Indicação CEE 108/2011, apresentam que são requisitos para o credenciamento da instituição:

- "a) ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso e/ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área objeto do Parecer Técnico;*
- b) atuar nas várias regiões do Estado de São Paulo, com possibilidade de gerenciar e de atender a demanda".*

Esse conjunto de regulamentações tem se mostrado um instrumento importante para garantia de padrões de qualidade para o ensino profissional, em atenção aos princípios que orientam a educação nacional, considerando ainda as atribuições do Poder Público, na autorização de funcionamento e avaliação de qualidade dos cursos da iniciativa privada, sendo que o Parecer Técnico passou, então, a ser um importante instrumento para subsidiar os órgãos públicos de regulação, na tomada de decisão para autorização dos cursos técnicos e na avaliação de qualidade da oferta desses cursos em continuidade.

Em conformidade com o histórico e a legislação até aqui expostos constata-se que a Instituição interessada:

- não possui cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, alegando que, com relação a esses cursos, está ainda em processo de autorização junto à Diretoria Regional de Ensino Leste 5 a qual está jurisdicionada;
- não informou para quais cursos do Eixo Ambiente e Saúde pretende emitir pareceres técnicos.
- as diversas instituições, que compõem o Grupo Educacional Drummond, não apresentaram informações ou documentos comprobatórios sobre os cursos oferecidos por elas do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde e, tampouco que alguma possua autorização de emissão de parecer técnico do referido eixo;



- em que pese sua atuação na área educacional, não se constata que a Interessada tenha condições de prover pessoal especializado capaz de atender à demanda por pareceres técnicos, uma vez que não foram acrescentadas evidências, para além de um descritivo sintético, que atestem as capacidades técnicas dos profissionais indicados pela Instituição para a emissão de Pareceres Especializados;

- está localizada em um contexto no qual existem muitas outras instituições já devidamente credenciadas para emissão de pareceres do Eixo por ela pretendido, não havendo, assim, demanda para o credenciamento de nova Instituição.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 207/2022 e suas Indicações relacionadas, indefere-se o pedido do Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade, mantido pela Escola Superior São Jorge, com sede nesta Capital à Rua Prof. Pedreira de Freitas, 401/415, sob CNPJ 67.973.677/0004-20, para emissão de parecer técnico no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Leste 5, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de novembro de 2024.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Vice-Presidente no exercício da Presidência

